Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0803611-11.2024.8.19.0024

APELANTE: THEREZINHA NUNES TAPARICA

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO BANCÁRIO (R$ 9.147,09). LEI Nº. 6.858/80. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RECONHECE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO DA DEMANDANTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de requerimento de expedição de alvará formulado pela viúva do *de cujus* para levantamento de valores depositados em conta corrente. Sentença de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir reconhecendo a inadequação da via eleita. Irresignação da autora, requerendo a reforma para julgar procedente o pedido.

2. Rito simplificado da Lei nº. 6.858/80 que exige, como requisito negativo indispensável, a inexistência de outros bens sujeitos a inventário. Inteligência do art. 2º.

3. Hipótese em que a própria apelante admite a existência de patrimônio remanescente e de outros 04 (quatro) herdeiros, o que impõe a submissão do montante ao juízo do inventário.

4. Natureza previdenciária da verba ou a concordância dos demais sucessores que não suprem a ausência do requisito legal negativo quando há monte mor a inventariar. Manutenção da sentença.

5. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 04/03/2026 09:25:47
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tese de julgamento: "1. Não é possível o levantamento de saldo bancário por meio de alvará judicial, nos termos da Lei nº 6.858/1980, quando há outros bens a inventariar. 2. A concordância dos herdeiros não afasta a necessidade de processamento do inventário ou arrolamento para partilha do patrimônio do falecido."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.858/1980, arts. 1º e 2º; CC, art. 666; CPC, arts. 485, VI, e 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível 0824809-80.2023.8.19.0205, Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, 12ª Câmara de Direito, j. 20/02/2025; TJ/RJ, Apelação Cível 0005920-06.2021.8.19.0004, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, 1ª Câmara Cível, j. 18/08/2022.

ACÓRDÃO

Relatados, vistos e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803611-11.2024.8.19.0024,** figurando como apelante **THEREZINHA NUNES TAPARICA e,** apelado, **BANCO SANTANDER BRASIL.**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de **ALVARÁ JUDICIAL** ajuizado por **THEREZINHA NUNES TAPARICA** objetivando o levantamento da quantia de R$ 9.147,09 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e nove centavos), retida em conta corrente junto ao Banco Santander, de titularidade de seu falecido esposo, Antonio Carlos Taparica. Sustenta ser viúva e sucessora legítima, alegando que o montante é oriundo de resíduos de aposentadoria e que a via do alvará seria autorizada pela Lei 6.858/80 ante a natureza da verba.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Despacho (index 136288482), determinando que a requerente traga aos autos certidão de dependentes fornecida por órgão previdenciário e afirmação de inexistência de outros herdeiros.

Manifestação da requerente (index 140717755), na qual informa que, embora existam outros bens a inventariar e outros 4 (quatro) herdeiros, a abertura do inventário formal ocorreria em momento oportuno por ausência de recursos, reiterando o pleito de levantamento do saldo bancário por esta via simplificada, tendo em vista a concordância de todos.

Resposta ao ofício enviado à instituição financeira (index 183070852), confirmando a existência de saldo de R$ 9.147,09 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e nove centavos).

Sobreveio a **sentença** (index 189) que julgou **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, *in verbis*:

> ***(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC, ante a ausência de interesse processual, consoante a fundamentação acima.***
>
> ***Condeno os requerentes ao pagamento das custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça. (...)"***

Apelo da autora (index 257018274), pugnando pela reforma do julgado. Sustenta que, em que pese a existência de outros bens, a natureza previdenciária da verba e a concordância dos demais herdeiros autorizariam a flexibilização do rito para a concessão da medida independentemente de inventário.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Apelo tempestivo, estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, o recurso é conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

É cediço que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, no qual não se admite dilação probatória, previsto no art. 666, do CC, que assim dispõe:

> **Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.**

A Lei nº. 6.858/80, por sua vez, regula o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, confira-se:

> **Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.**
>
> **Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.**

Observa-se que o art. 2º é taxativo ao condicionar o levantamento de saldos bancários por alvará à inexistência de outros bens sujeitos a inventário. No caso em tela, a própria apelante, na petição intercorrente de index 140717755, admite expressamente que o falecido deixou patrimônio e outros 4 (quatro)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

herdeiros, contudo, o inventário seria realizado em outro momento por falta de recursos.

Importante ressaltar que, em que pese haver comprovação de concordância dos demais herdeiros para o levantamento do valor pela autora, a existência de bens a inventariar, conforme esclarecido pela própria apelante na referida petição, obsta a utilização da via do alvará autônomo.

O patrimônio do falecido constitui-se em um todo unitário e a existência de bens a inventariar obriga que a totalidade dos ativos e passivos seja processada nos autos do inventário ou arrolamento, garantindo-se a segurança jurídica e a fiscalização tributária.

Observa-se que o ofício de index 183070852 revela saldo de R$ 9.147,09, montante que deve integrar a partilha global, não sendo admitido o fracionamento da sucessão para levantamento isolado de numerário quando há bens remanescentes.

O fato é que a concordância dos herdeiros pode facilitar a partilha dentro do inventário, mas não autoriza a dispensa do rito legal quando o requisito da "inexistência de bens" não é preenchido.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, vejamos:

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, I DO CPC. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A NOTÍCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR.** APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PATROCINANDO A AUTORA, REQUERENDO A ANULAÇÃO DO JULGADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI DADA À APELANTE A OPORTUNIDADE DE EXPLICAR A INFORMAÇÃO CONTIDA NA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Certificado Eletronicamente

CERTIDÃO, COMO, POR EXEMPLO, SE O IMÓVEL FOI VENDIDO AINDA EM VIDA PELO DE CUJUS. OUTROSSIM, ARGUMENTA QUE, EM CASO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE BENS, O PROCESSO DE ALVARÁ JUDICIAL PODE SER CONVOLADO EM INVENTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIDA. NÃO SE OLVIDA QUE, **HAVENDO A EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR, O REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL REVELA-SE COMO INSTRUMENTO INADEQUADO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES PRETENDIDOS, NA FORMA DA LEI 6.858/1980 E DO ART. 666 DO CPC.** NÃO OBSTANTE, HOUVE A INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM DOS ARTS. 186, § 2º E 485, § 1º DO CPC. DIREITO AO CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO. ARTS. 9º E 10 DO CPC. DEFENSORIA QUE NÃO FOI INTIMADA ANTES DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, VIOLANDO SUA PRERROGATIVA DE SER INTIMADA PESSOALMENTE SOBRE TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SOB PENA DE NULIDADE (ART. 5º, § 2º DA LEI 1.060/50). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **(0824809-80.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO).**

Ementa: Apelação Cível. Requerimento de Alvará Judicial. Pretensão de levantamento de valores referentes às restituições de imposto de renda. Encerrado inventário extrajudicial. Sentença de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir. Extinção do processo sem resolução do mérito. Em que pese o artigo 669 do Código de Processo Civil estabelecer que, em caso de bens descobertos após a partilha, deva ser feita a sobrepartilha, o inventário já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encerrado torn**a aplicável o artigo 2º da Lei nº 6.858/80, pois uma vez que não há mais bens a inventariar, é viabilizada a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores perseguidos, tornando desnecessária a sobrepartilha.** Provimento da Apelação. **(0005920-06.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 18/08/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).**

Dessa forma, não merece qualquer modificação a r. sentença.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. Sentença por seus próprios fundamentos, majorando os honorários advocatícios fixados em 2%, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ